

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março (observação de cetáceos) alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março

Após a experiência de vários anos de implementação dos diplomas legais que regulamentam a atividade de observação de cetáceos nos mares dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 10/2003/A, de 22 de Março, e n.º 13/2004/A, de 23 de Março, e a Portaria n.º 5/2004, de 29 de Janeiro), e ouvidas as opiniões das empresas e instituições ligadas a esta atividade, concluiu-se serem necessárias correções e aperfeiçoamentos ao regime legal vigente. De forma a otimizar a conciliação dos interesses económicos das empresas que executam a observação turística de cetáceos, bem como os interesses económicos e ambientais da Região Autónoma dos Açores (RAA), foram ouvidos os operadores marítimo-turísticos que atuam na Região, a Universidade dos Açores e as direções regionais com competência nas áreas do turismo, Transportes e assuntos do mar.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, ao abrigo da alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 10/2003/A, de 22 de Março, e n.º 13/2004/A, de 23 de Março, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao Território Marítimo dos Açores, às águas territoriais, subzona económica exclusiva (ZEE) dos Açores e plataforma continental continua ao Arquipélago, a todas as espécies de cetáceos descritas para os Açores, enumeradas no anexo I, assim como a todas as espécies que nele não constem mas relativamente às quais venha a ser reconhecida a sua ocorrência nas áreas mencionadas por instituições científicas, nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas.

Artigo 3.º

[. . .]

- 1 –
- a)
- b)
- c)
- d) «Operação turística», uma operação de natureza comercial realizada com vista ao aprazimento dos clientes ou à satisfação de qualquer outro interesse

não profissional destes e tendo por finalidade principal ou acessória a observação de cetáceos;

- e)
- f)
- g)
- h) «Operação de registo audiovisual», as atividades de recolha e registo de imagem ou som, durante a observação de cetáceos, em qualquer suporte tecnicamente adequado e para fins comerciais ou profissionais;
- i)
- j)
- l) «Grupo de cetáceos», grupo de animais pertencentes a uma ou mais espécies, que demonstrem uma estrutura populacional, social e/ou comportamental coesa, mesmo que temporária, não obstante a dimensão do grupo e a área ocupada pelos mesmos;
- m) «Capacidade de carga», número máximo de plataformas, de passageiros por plataforma, de viagens diárias e ou outros fatores considerados relevantes na operação turística, dentro de uma zona delimitada, que serão determinados em função de estudos científicos dirigidos quer à estatística da ocorrência de cetáceos, em grupo ou individualmente, quer à aferição dos níveis de tolerância dos animais relativamente à presença humana, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e dos assuntos do mar;
- n) «Natação com golfinhos», sub-modalidade da “operação turística”, o ato de colocar nadadores equipados com material de apneia básico dentro de água, na proximidade de um golfinho ou grupo de golfinhos;
- o) «Produto final», qualquer produto em formato comumente legível, com fim comercial ou de divulgação, que resulte da recolha de imagens e/ou sons ao abrigo de licença para registo audiovisual de cetáceos, nomeadamente ficheiros áudio e vídeo em qualquer tipo de suporte, jornais, revistas, livros e sítios de internet;
- p) «Rede de Arrojamentos de Cetáceos dos Açores (RACA) », Rede de monitorização de arrojamento de mamíferos e répteis marinhos, em especial de cetáceos, adiante será designada por RACA. Esta Rede tem como objetivo a resolução de situações de arrojamento destes animais marinhos, bem como manter atualizado o registo destes eventos. A estrutura de funcionamento da RACA é coordenada a nível regional pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de conservação da natureza no mar e, a nível local, pelos serviços operativos de ilha da autoridade ambiental;
- q) «Área de aproximação», zona entre os 500 m e os 50 m de distância do cetáceo ou grupo de cetáceos mais próximo.

2 – Os sinais de perturbação descritos nas subalíneas vi) a x) da alínea j) do número anterior são específicos dos cachalotes.

Artigo 5.º

[. . .]

1 – A realização de operações turísticas nas áreas indicadas no artigo 2.º está sujeita a licenciamento pela Direção Regional com competências na área do turismo, ouvida a Direção Regional com competências em matéria de assuntos do mar, devendo os interessados requerer a respetiva licença no prazo e nos termos a

definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e dos assuntos do mar.

2 – São concedidas licenças às pessoas singulares ou coletivas que:

- a) [anterior alínea a) do n.º 3]
- b) [anterior alínea b) do n.º 3]
- c) [anterior alínea c) do n.º 3]
- d) Comprovem estar devidamente licenciadas para o exercício de atividades marítimo-turísticas na Região ou que estão a diligenciar a obtenção das licenças legalmente exigidas;
- e) [anterior alínea e) do n.º 3]
- f) [anterior alínea f) do n.º 3]

3 – Mediante portaria dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e dos assuntos do mar, pode ser definido um regime especial de licenciamento de operações temporárias de observação turística de cetáceos, o qual deve impor, no mínimo, o seguinte:

- a) As licenças só serão concedidas a titulares de licença de operador marítimo-turístico, com exclusão dos que já sejam titulares de licença de observação turística de cetáceos;
- b) Os interessados devem demonstrar o elevado interesse turístico e/ou ambiental da operação de observação turística de cetáceos que pretendem realizar.

Artigo 7.º

Validade das licenças de operação turística

1 – O prazo das licenças é de 10 anos, ao fim dos quais a empresa pode submeter nova candidatura para a operação.

2 –

3 – As licenças caducam imediatamente quando:

- a) Deixem de subsistir os requisitos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 9.º;
- b) A empresa titular não atingir um nível mínimo de atividade, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e dos assuntos do mar, ou não sejam atempadamente fornecidos à direção regional com competências na área do turismo os dados indispensáveis à determinação daquele nível de atividade.

4 – [Revogado]

Artigo 9.º

Plataformas de observação

1 – É proibida a utilização de aeronaves, veículos aéreos não tripulados, motas de água e pranchas motorizadas exceto para fins científicos ou de registos audiovisuais.

2 – A utilização aeronaves, veículos aéreos não tripulados, motas de água e pranchas motorizadas para estudo científico ou registo audiovisual com cetáceos carece de licenciamento por parte da Direção Regional com competências em assuntos do mar.

3 – É proibida a utilização de mais de um veículo aéreo não tripulado em simultâneo para observação de cetáceos.

4 – As plataformas de observação de cetáceos devem estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na lei para a área onde vão operar e, além disso, estar dotadas com GPS e sistemas de comunicações em VHF, não só para fins de navegação e segurança mas também para registo da localização das observações de cetáceos.

5 — Por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e dos assuntos do mar, podem ser estabelecidas exigências específicas para os equipamentos de bordo e seus requisitos técnicos.

6— Em caso de avaria imprevista de embarcações constantes das licenças referidas no n.º 1 do artigo 6.º, relativas à observação turística de cetáceos, é permitida a sua substituição por outras, mediante mera comunicação escrita à direção regional competente em matéria de turismo, desde que, cumulativamente:

- a) A comunicação se faça no prazo de 24 horas e inclua uma descrição de todas as características essenciais da nova embarcação;
- b) O período de substituição não exceda 15 dias;
- c) A nova embarcação esteja averbada à licença de operador marítimo-turístico e a sua lotação não exceda a da embarcação substituída.

Artigo 10.º

[. . .]

1 – As pessoas singulares ou coletivas licenciadas para operar turisticamente devem assegurar um quadro técnico mínimo, nomeadamente com:

- a) Um técnico com formação mínima de nível 5 em áreas científicas afins da biologia marinha ou do comportamento animal, responsável pelo aconselhamento, a tripulantes e clientes, sobre a conduta perante os cetáceos e sobre as boas práticas ambientais da atividade, pela realização de ações de divulgação, pelo conteúdo da informação a dar aos clientes antes de cada saída para o mar e pelo registo e envio para as entidades competentes de informação relativa ao tipo de atividades desenvolvidas e às observações de cetáceos, bem como a localização de cetáceos encontrados feridos ou mortos, que tenha frequentado e obtido aprovação numa ação de formação sobre a conduta a ter perante os cetáceos;
- b) Tripulação habilitada, nos termos da lei, para o exercício das suas funções, que divulgue aos turistas informações relevantes sobre a vida marinha, os cetáceos em particular, e sobre a Região, que tenha frequentado e obtido aprovação numa ação de formação sobre a conduta a ter perante os cetáceos;
- c) *[Anterior alínea d];*

2 – O pessoal enunciado no número anterior deve estar associado às empresas mediante contrato escrito de prestação de serviços oneroso, exceto no caso dos gerentes ou administradores das sociedades comerciais titulares das licenças.

3 — Compete aos membros do Governo Regional com competência nas áreas da formação profissional, do turismo e dos assuntos do mar regulamentar, por portaria, a ação de formação mencionada nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 11.º

[. . .]

1 — Os operadores devem:

- a) Oferecer aos turistas informação significativa sobre os aspetos relevantes da atividade, nomeadamente as espécies de cetáceos e o seu habitat, bem como um resumo das normas de conduta próprias da observação dos mesmos;
 - b) [anterior alínea c];
 - c) [anterior alínea d];
 - d) Sempre que solicitado pela direção regional competente em matéria de turismo ou assuntos do mar, com pelo menos três dias de antecedência, autorizar o embarque gratuito de observadores nas suas plataformas;
 - e) [anterior alínea f];
 - f) Especificamente para o registo audiovisual de cetáceos, assegurar que as equipas de registo audiovisual possuem a licença referida no artigo 13.º, emitida pela direção regional competente em matéria de assuntos do mar.
- 2 – As informações previstas na alínea c) do número anterior têm carácter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos ou de investigação científica.
- 3 – O cumprimento da obrigação estabelecida na alínea a) do n.º 1 pode ser objeto de regulamentação, por portaria do membro do Governo Regional com competência na área dos assuntos do mar.
- 4 – Especificamente quanto à natação com golfinhos, os operadores devem:
- a) Indicar no requerimento da licença de exploração turística de observação de cetáceos que pretendem desenvolver a natação com golfinhos;
 - b) Exigir um termo de responsabilidade dos clientes, no qual estes assumam a responsabilidade por toda e qualquer lesão que possam sofrer ao nadarem com golfinhos, exceto quando ofereçam aos clientes um seguro de acidentes pessoais com a cobertura adequada;
 - c) Oferecer informação aos clientes sobre os riscos pessoais inerentes à natação com golfinhos, como definido na portaria referida no nº 3;
 - d) Verificar previamente o nível de preparação e experiência do cliente;
 - e) Comunicar *a posteriori*, no contexto das obrigações definidas na alínea a do nº 1 do artº 10, à direção regional competente em matéria de assuntos do mar, as saídas que incluíram natação com golfinhos.

Artigo 12.º

Suspensão da observação de cetáceos

- 1 – Os membros do Governo Regional com competências em assuntos do mar e em turismo, por despacho conjunto, podem suspender de forma imediata, total ou parcialmente uma ou várias modalidades de observação de cetáceos, restringi-las a uma ou mais espécies de cetáceos ou a uma área específica devido a quaisquer fatores imprevisíveis, de origem natural ou humana tendo em conta o princípio da precaução na sequência de parecer técnico fundamentado, ou com base em estudos científicos que apontem para a existência de risco significativo da continuidade da operação ser nociva para o bem-estar e ecologia dos animais ou por constituírem perigo para os operadores, não sendo devida qualquer indemnização aos operadores turísticos licenciados.
- 2 – No caso previsto no número anterior, ficam suspensas as respetivas licenças de observação de cetáceos, bem como a emissão de novas licenças na zona ou zonas em causa, e as taxas pagas pelos titulares são reembolsadas em função do tempo apurado entre a data da suspensão e o termo do prazo de cada licença.

Artigo 13.º

[. . .]

1 – As operações profissionais de registo audiovisual, realizadas com os meios mencionados no nº 1 do artigo 9º ou em derrogação de normas do capítulo III, carecem de licenciamento, a regulamentar por portaria do membro do Governo competente em matéria de assuntos do mar, cabendo ao responsável da equipa de audiovisuais requerer a respetiva licença através de formulário próprio ao diretor regional dos assuntos do mar, no mínimo com 30 dias de antecedência, especificando:

- a)
- b) A descrição detalhada dos objetivos da operação, os prazos de intervenção e a finalidade das imagens e/ou sons a recolher;
- c)
- d)
- e) A identificação do(s) operador(es) turístico(s), quando aplicável, e da(s) embarcação(ões) a utilizar, incluindo as características da(s) mesma(s);
- f)
- g) O tipo de contacto que se pretende efetuar com os cetáceos, nomeadamente no que se refere a crias, e quais as condições de exceção solicitadas relativamente às regras de conduta para observação de cetáceos nos Açores, previstas no Capítulo III;
- h) A inventariação dos riscos da operação e das soluções adotadas para os minimizar;
- i) A descrição da metodologia a ser utilizada durante a operação;
- j) A identificação do técnico, em funções numa empresa, com formação na área da biologia ou do comportamento animal, que participará na operação.
- k) Caso o profissional de registo audiovisual opere com meios próprios deverá provar, através do seu currículo, a sua capacidade para realizar este trabalho. No caso de não se considerarem as suas habilitações suficientes deverá contratar os serviços técnicos dum técnico habilitado com formação na área da biologia ou do comportamento animal;

2 – A autorização depende de parecer da DRT, que é vinculativo quando negativo e que se considera favorável se nada for comunicado à Direção Regional com competência em assuntos do mar no prazo de 10 dias.....

3 – A licença pode ser condicionada à presença de um observador a bordo designado pela direção regional competente em assuntos do mar e pode ser restrita a determinadas espécies, datas e/ou locais.

- 4 –
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Na formação e/ou experiência insuficiente da equipa ou de algum dos seus elementos, de acordo com a informação prestada no requerimento ou proveniente de outras fontes e segundo critérios a definir na portaria mencionada no nº 1;
 - e) No caso dos objetivos ou finalidades das imagens a recolher não corresponderem aos interesses da Região;
 - f) Na sobreposição, geográfica e temporal, com outras operações já autorizadas;

- g) Na omissão ou insuficiência de informação fornecida no requerimento;
- h) Na ausência de entrega do produto final resultante de licenças anteriores, nos termos do n.º 10 do presente artigo;
- i) No incumprimento das condições constantes no documento de atribuição da licença;
- j) Na violação de normas legais ou regulamentares.

5 – A concessão da licença para registos audiovisuais depende do pagamento duma taxa.

6 – O requerimento da licença efetua-se mediante o preenchimento completo do formulário específico disponível no portal eletrónico da direção regional competente em matéria de assuntos do mar.

7 — Nas operações de registo audiovisual só podem ser utilizadas, em regra, embarcações e tripulações incluídas nas frotas de operadores de observação turística de cetáceos, devidamente licenciadas, sem prejuízo de, por despacho do diretor regional dos assuntos do mar, poder ser autorizada a utilização, para registos audiovisuais, nos seguintes casos:

- a) De meios próprios do licenciado quando seja demonstrado claramente que serão assegurados os meios técnicos e humanos suficientes e que estes são adequados para a execução da operação em causa;
- b) Doutras empresas marítimo-turísticas nas ilhas onde não existam operadores de observação turística de cetáceos, desde que o licenciado assegure os meios técnicos e humanos suficientes.

8 – Qualquer alteração à informação prestada pelo requerente, que esteve na base do licenciamento, tem de ser comunicada com a maior antecedência possível e pode resultar na reavaliação da operação ou mesmo na cassação da licença.

9 – Em regra, não são permitidas operações com duração superior a 30 dias de trabalho efetivo, sucessivos ou interpolados, a não ser em casos excecionais devidamente fundamentados e que serão avaliados pela entidade competente em assuntos do mar.

10 – O titular da licença deve entregar os produtos audiovisuais resultantes da operação à direção regional com competências em assuntos do mar, nos termos a regulamentar na portaria referida no nº 1.

11 – A utilização, pela Região Autónoma dos Açores de imagens, vídeos ou sons recolhidos ao abrigo da licença requer sempre autorização do autor.

12 – As licenças concedidas são intransmissíveis e as datas requeridas para a operação só podem ser alteradas ou prorrogadas mediante autorização prévia do diretor regional com competência em assuntos do mar.

Artigo 17.º

[. . .]

O valor das taxas previstas nos artigos anteriores e os termos do seu pagamento serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas das finanças públicas, do turismo e dos assuntos do mar.

Artigo 18.º

[. . .]

- 1 –
- 2 –:
- a)

- b) Comunicar imediatamente à entidade coordenadora da Rede de Arrojamentos de Cetáceos dos Açores (RACA) a localização no mar de cetáceos feridos ou mortos, bem como avisar imediatamente a autoridade marítima da localização de carcaças que apresentem perigo para a navegação.
- 3 –
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Mergulhar com escafandro autónomo ou semiautónomo, ou possuir esse equipamento a bordo, exceto quando especificamente autorizado para operações de registo audiovisual.
 - e)
 - f)
 - g) A utilização de veículos motorizados de deslocação subaquática, na área de aproximação aos cetáceos;
 - h) A utilização de veículos aéreos não tripulados durante a atividade comercial e recreativa de observação de cetáceos.
- 4 –

Artigo 19.º
Aproximação

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- a)
 - b) A aproximação a menos de 50 m de qualquer cetáceo, com exceção das espécies numeradas de 22 a 25 do Anexo I, sem prejuízo de distâncias superiores a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do turismo e dos assuntos do mar;
 - c)
 - d)
 - e)
- 4 –

Artigo 21.º
[. . .]

- 1 – A natação na área de aproximação é permitida apenas com as espécies de golfinhos enumeradas de 22 a 25 no Anexo I, podendo ser acrescentadas outras espécies, em resultado de estudos científicos sobre os impactes da atividade nas suas populações, nomeadamente as residentes, mediante portaria do membro do Governo Regional com competência na área dos assuntos do mar;
- 2 – Os nadadores devem abandonar a água imediatamente, caso surjam espécies não permitidas para a natação.
- 3 – A largada de nadadores na proximidade de golfinhos, bem como a distância máxima de aproximação aos mesmos pelos nadadores são decisões da responsabilidade exclusiva do responsável pela embarcação, a tomar em função da prévia avaliação do comportamento dos animais e do estado do mar.

4 – Na largada, natação e recolha dos nadadores, devem observar-se as seguintes regras:

- a) As embarcações envolvidas devem arvorar a bandeira alfa do código internacional de sinais, correspondente à presença de mergulhadores na água, nos termos do Código Internacional de Sinais;
- b) Para além do tripulante afeto à sua governação, as embarcações carecem, no mínimo, doutro tripulante equipado para a natação que se ocupará exclusivamente do apoio e vigilância dos nadadores;
- c) Cada embarcação está limitada a um máximo de três tentativas para largada de nadadores, relativamente ao mesmo golfinho ou grupo de golfinhos;
- d) É interdita a natação com golfinhos por uma embarcação, quando outras embarcações estejam a exercer observação, visando o mesmo golfinho ou grupo de golfinhos, tendo estas prioridade sobre a primeira;
- e) As manobras de largada de nadadores devem ser coordenadas, via rádio, pelas embarcações envolvidas, que orientarão todas as restantes, que se encontrem na mesma área de aproximação;
- f) Na natação com golfinhos só é permitido estarem no mar em simultâneo dois nadadores por embarcação;
- g) Quando em prática de natação com golfinhos só é permitido a presença de uma embarcação num raio de 50m.
- h) A permanência dos nadadores na água não deve exceder quinze minutos;
- i) Enquanto os nadadores permanecerem na água, o motor das embarcações deve estar desengrenado;
- j) Ao primeiro sinal de perturbação por parte do golfinho ou grupo de golfinhos, os nadadores devem abandonar a água e não devem ser feitas mais tentativas de largada de nadadores com o mesmo golfinho ou grupo de golfinhos.

5 – Os nadadores devem obedecer ao seguinte:

- a) A entrada, a natação e a saída de água deve ser feita de forma a evitar ruído e perturbação dos animais;
- b) Os nadadores devem estar sempre equipados para mergulho em apneia e desprovidos de qualquer objeto duro ou cortante, devendo permanecer em silêncio, à superfície da água, num raio de 25 m relativamente à embarcação donde foram largados, sendo proibido o contato físico voluntário com os animais;

5 – [Revogado]

6 – [Revogado]

7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

Artigo 23.º

[. . .]

Nas operações de registo audiovisual deve observar-se o seguinte:

- a)
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea i), são interditas as operações de registo audiovisual em simultâneo com as operações turísticas, visando o mesmo grupo de cetáceos, tendo estas prioridade sobre as primeiras;
- c)
- d)

- e) Os produtos audiovisuais finais, resultantes das operações devem incluir, obrigatoriamente:
 - i) Explicação das precauções tomadas para evitar a perturbação dos animais durante as operações em causa, sempre que se destinem a divulgação ao público em geral;
 - ii) Referência à licença concedida pelo Governo Regional dos Açores, ao abrigo do presente diploma;
- f) Quando a realização dos registos implique a natação junto dos animais, apenas são permitidos dois elementos da equipa simultaneamente dentro de água;
- g) Num dado momento, só uma embarcação pode trabalhar com um cetáceo ou grupo de cetáceos e outras embarcações que, na mesma ocasião, pretendam obter registos do mesmo indivíduo ou grupo de cetáceos, devem aguardar fora da área de aproximação;
- h) É proibido a divulgação pública do registo audiovisual de animais mortos, debilitados ou em sofrimento, exceto se autorizado pelo diretor regional competente em matéria de assuntos do mar.
- i) O registo audiovisual da interação entre humanos e cetáceos no meio aquático carece de autorização do diretor regional competente em matéria de assuntos do mar.

Artigo 25.º

[. . .]

- 1 – A fiscalização da observância do disposto no presente diploma compete à Autoridade Marítima e às Inspeções Regionais competentes em razão da matéria, nos termos da legislação em vigor.
- 2 –

Artigo 26.º

[. . .]

- 1 – Prática contraordenação, punível com coima de € 1.000 a € 3.740 ou de € 5.000 a € 35.000, consoante seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva:
 - a)
 - b) O operador turístico que viole o dever imposto pela alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º;
 - c)
 - d) Quem viole as proibições impostas pelo n.º 1 do artigo 9.º, pelas alíneas a), b) e h) do n.º 3 e pelo n.º 4 do artigo 18.º, pelo n.º 3, exceto a sua alínea a), do artigo 19.º, pelo n.º 1 do artigo 21.º e pela alínea d) do artigo 23.º;
 - e)
 - f) *[Revogada]*
- 2 – Prática contraordenação, punível com coima de € 500 a € 3.740 ou de € 2.500 a € 10.000, consoante seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva:
 - a)
 - b)
 - c) Quem viole o dever imposto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º;
 - d) Quem viole as proibições impostas pela alínea a) do n.º 2 e alíneas c), d) e f) do n.º 3 do artigo 18.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º;
 - e)

- f)
 - g) Quem viole as normas de natação junto a golfinhos, definidas nos nºs 2, 4 e 5 do artigo 21º;
 - h)
 - i) Quem viole as normas específicas das operações de registo audiovisual constantes das alíneas b) a d) do artigo 23º;
 - j) Quem viole os deveres previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º;
 - k) Quem viole o disposto no n.º 7 do artigo 13.º.
- 3 – Constitui contraordenação, punível com coima de € 150 a € 2.000 ou de € 300 a € 5.000, consoante o infrator seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva:
- a) A violação dos deveres previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 11.º;
 - b)
 - c) A violação das normas específicas das operações de registo audiovisual constantes da alínea a) e das alíneas e) a h) do artigo 23º.
- 4 – Pratica contraordenação, punível com coima de € 100 até € 1.500 ou de € 200 a € 2.500, consoante seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva, quem:
- a) Publicitar, por qualquer processo, a oferta ao público de produtos de observação turística de cetáceos que sejam proibidos por lei, sem identificação do prestador do serviço ou quando este não seja titular da licença ou autorização exigidas neste diploma;
 - b)
 - c) Viole os deveres previstos nas alíneas b) a e) do n.º 4 do artigo 11.º;
 - d) Viole os princípios específicos aplicados à observação recreativa previstos no artigo 24.º;
 - e) Viole as normas dos regulamentos do presente diploma, se tal não for especificamente sancionado nos números e alíneas anteriores.
- 5 – A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os limites mínimo e máximo das coimas.
- 6 –
- a) A imediata cassação da licença ou revogação da autorização, em caso de prática das contraordenações previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1, bem como no caso de prática reiterada de contraordenações, considerando-se haver reiteração quando, num período de três anos, o infrator seja condenado pela prática de três contraordenações, no mínimo;
 - b)
 - c)
 - d) A interdição do exercício da profissão no âmbito da observação turística de cetáceos, por um período de um a seis meses, é aplicável a membros do quadro técnico ou da tripulação dos operadores que tenham praticado contraordenações previstas no Capítulo III do presente diploma.
- 7 – A decisão de aplicação de qualquer sanção pode ser publicitada, em meio de comunicação social nacional, regional ou local, de acordo com a importância e os efeitos da infração, sendo os respetivos custos a expensas do infrator.

Artigo 27º

[. . .]

A violação das condições estabelecidas nas licenças ou autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 13º, 14º e 16º é equiparada à observação de cetáceos sem as licenças ou autorizações legalmente exigidas em cada caso.

Artigo 28.º

[. . .]

1 – A instrução dos processos de contraordenação compete à Inspeção Regional de Turismo, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

2 – A aplicação das coimas e sanções acessórias cabe ao membro do Governo Regional com competência na área do turismo, com a faculdade de delegação no Inspetor Regional do Turismo.

Artigo 29.º

[. . .]

1 –

2 –

3 – A receita arrecadada pela cobrança das taxas previstas neste diploma reverte para a Região.

Artigo 30.º

[. . .]

Por solicitação das direções regionais com competências em turismo ou assuntos do mar, ou por iniciativa própria, a autoridade marítima ou aeroportuária competentes podem apreender, nos termos da lei e nas áreas sob sua jurisdição, as embarcações ou aeronaves estrangeiras utilizadas na prática de contraordenação prevista neste diploma ou seus regulamentos, até que se prove o pagamento total das coimas e custas processuais ou seja prestada caução suficiente.

Artigo 31.º

[. . .]

Sem prejuízo das competências regulamentares especialmente previstas nas disposições anteriores, as medidas regulamentares necessárias à boa execução da presente lei são adotadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e dos assuntos do mar.»

ARTIGO 2.º

Aditamentos ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A

São aditados os seguintes artigos, ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março:

«Artigo 8.º-A

Transmissão das licenças de observação turística

1 – As licenças de observação turística de cetáceos transmitem-se a terceiros, por sucessão ou por ato entre vivos, mediante autorização das direções regionais competentes em matéria de turismo e assuntos do mar.

2 – As autorizações só são concedidas quando o adquirente satisfaça todos os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a emissão de novas licenças.»

«Artigo 27º-A

Responsabilidade contraordenacional dos titulares das licenças

Os titulares das licenças previstas no presente diploma respondem solidariamente, nomeadamente em sede contraordenacional, pelos atos do pessoal ao seu serviço, praticados em violação das normas do presente diploma e sua regulamentação.»

ARTIGO 3º

Normas transitórias

1 – O disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, com a redação decorrente do presente diploma, aplica-se somente às licenças:

- a) Emitidas após a entrada em vigor do presente diploma;
- b) Transmitidas após a mesma data, caso em que o novo prazo é contado desde a data da autorização de transmissão.

2 – Após o termo do seu prazo inicial de 5 anos, as licenças emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma renovam-se automática e sucessivamente por um ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, com a redação decorrente do presente diploma.

3 – O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, com a redação decorrente do presente diploma, quanto à exigência de aproveitamento em ação de formação sobre as regras de conduta perante os cetáceos, só se aplica após a data em que, oficialmente, seja realizada e concluída a primeira ação de formação sobre tal matéria.

ARTIGO 4º

Anexo

É substituído o anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, pelo anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante, passando igualmente a fazer parte integrante daquele Decreto como anexo II.

ARTIGO 5º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março.

ARTIGO 6º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A, de 22 de Março, e com redação decorrente do presente diploma, é republicado no Anexo II, que é parte integrante deste diploma.

ARTIGO 7º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

[a que faz referência o artigo 4º]

Nos limites de 300 e 500 m, alterar o texto para “limite para mais de 3 embarcações na presença de (...)”»

ANEXO II

(republicação a que faz referência o artigo 6º)